



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600417-59.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" - MARECHAL DEODORO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL0014596

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" - MARECHAL DEODORO, ELEICAO 2020 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL0014596

Advogados do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGADA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGADA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARECHAL DEODOR/AL. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 9780678, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 17/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, NEILSON COSTA DA SILVA e HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, em face do Acórdão de ID 9780678, que negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado na Prestação de Contas de Campanha do Embargado, julgada Desaprovada na origem.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9758479), o aludido Acórdão padeceria de vícios de omissão, devendo os Embargos serem providos, no seguinte sentido:

- A) Manifestação expressa acerca da não ofensa à mens legis da RES.-TSE nº. 23.607/19 e Lei das Eleições, precisamente no tocante à indevida inclusão das despesas com serviços contábeis e jurídicos;
- B) Manifestação expressa acerca da ausência de má-fé;
- C) Manifestação expressa acerca da ausência culpa lato sensu;
- D) Manifestação expressa acerca da aplicação do Princípio da Insignificância;
- E) Manifestação expressa acerca da aplicação da proporcionalidade e razoabilidade;
- F) Manifestação expressa acerca da afronta direta aos incisos LIV e LV do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer no ID 9816947, no qual opina pelo não provimento dos Embargos, considerando não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo os embargos apresentados uma tentativa de rediscutir a matéria posta nos autos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração opostos por Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, NEILSON COSTA DA SILVA e HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, em face do Acórdão de ID 9780678.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, conluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, os Embargantes objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamenta-se na tese de omissão na fundamentação. Contudo, também relacionam argumentos, cuja natureza é própria de casos de erro no julgamento, desafiados por outra espécie recursal.

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, a simples leitura do Acórdão ID 9780678 testemunha a forma hialina com que a Decisão encontra-se documentada, abordando de forma exauriente todos os elementos pertinentes ao exame das contas, cujos vícios são vários.

Ademais, a Decisão Embargada é clara e objetiva ao afirmar as razões que importaram na manutenção da sentença recorrida, os fundamentos para a desaprovação das contas, os valores referidos no processo e cotejo de todos esses elementos.

O argumento sobre boa-fé, ausência de culpa subjetiva, são absolutamente impertinentes, na medida que a análise das contas se baseia em elementos objetivos documentados, em cotejo com a legislação de regência.

O Acórdão atacado dedica-se longamente às razões que inspiraram o juízo de não provimento do recurso da desaprovação das contas. Destaco, contudo, breve trecho do julgado, que resume a questão:

Por sua vez, a ausência de documentação hábil a realizar prova de gastos com serviços de militância e fiscalização, além das inconsistências relacionadas aos cheques de números 900043, 900081, 900112, 900152, 900156, 900169, 900177, 900207, 900077 e 900171 todos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 900183, 900186 (esses no valor de R\$ 1.000,00, mil reais cada), 900210 (no valor de R\$ 3.447,17, três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) e 900211 (no valor de R\$ 2.201,16, dois mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), seja por ausência de declarações coerentes, seja em razão da não identificação nos extratos bancários, representam elementos que fragilizam a confiabilidade das declarações.

A ausência de plena comprovação dos gastos representados pelos cheques acima declinados, aliado às dívidas de campanha e respectivas inconsistências nos registros, constituem elementos que apontam irregularidade nos gastos realizados na campanha.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação apresenta-se obscura e duvidosa, porquanto patente vícios na declaração de dívidas, registro de gastos representados por cheques alheios ao extratos bancários ou à declarações apresentadas, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame, impedindo, por consequência, a aprovação das contas.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir é absolutamente coerente com a realidade objetiva dos autos, mercê das incoerências verificadas nas declarações dos gastos de campanha e documentos correlatos.

Como se percebe, as alegações recursais não encontram sustentação em seus próprios termos, posto que o Acórdão atacado não deixa de observar as implicações que o caso guarda com o devido processo legal e as regras de direito que regem a matéria posta nos autos.

Com efeito, a realidade objetiva dos autos, notadamente do que se documenta nos termos em que vertido o Acórdão impugnado, contraria de forma peremptória a tese de omissão no Acórdão.

Aliás, pretender que uma dívida de campanha, no valor de R\$ 57.072,20 (cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e vinte centavos), seja declarada como irrisória, representa apenas o inconformismo com a decisão, não uma falha de fundamentação.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 10 Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 20 Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 30 O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 40 Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 60 Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 70 Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10.

Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção dos Recorrente de reanimar matéria já apreciada por esta Corte, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam

fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo da Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir error in iudicando no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 9780678.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

